

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 90.320 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
EMBT.(S) : **KATIA ROSA DE ANDRADE**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E**
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : **TEMPO SERVICOS LTDA.**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR):

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sendo cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1.022 do Código de Processo Civil), não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia nem à manifestação de mero inconformismo da parte com a solução adotada.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício apto a justificar a integração do julgado.

O exame da petição recursal evidencia que a parte embargante não aponta efetiva omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas busca, em realidade, a reforma do acórdão mediante a renovação das teses já deduzidas na reclamação constitucional e no agravo regimental.

O acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige a motivação das decisões judiciais, sem impor ao julgador o dever de enfrentar, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para a solução da controvérsia.

Assim, não procede a alegação de omissão à aplicação do Tema 499 da Repercussão Geral.

A embargante sustenta que o referido paradigma versa sobre ação coletiva ajuizada por associação civil em regime de representação processual, ao passo que, no caso dos autos, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho na condição de substituto processual. A partir dessa distinção, defende a inaplicabilidade do Tema 499 à hipótese.

A questão, contudo, foi suficientemente apreciada no acórdão embargado. Conforme expressamente consignado, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não decorreu da exigência de apresentação de relação nominal de substituídos em ação coletiva, mas da interpretação do próprio título executivo, que, segundo o Tribunal de origem, **delimitou os beneficiários da condenação**. Confira-se (eDoc. 38, fls. 6-7):

“No tocante ao Tema 499 da Repercussão Geral, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a pretensão executiva da recorrente esbarra nos limites subjetivos da coisa julgada formados na ação coletiva originária, uma vez que **o próprio título judicial delimitou expressamente os beneficiários da condenação ao grupo de empregados relacionados nos autos da Ação Civil Pública**. Veja-se (eDoc. 14, p. 3):

‘Nem se argumente a Primeira Turma ao dispor que ‘estarão abrangidos pela decisão proferida nos presentes autos os empregados que se encontram com o contrato de trabalho em vigor e aqueles que tiveram sua rescisão contratual dentro do prazo de prescrição bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição’ teria ampliado o rol de substituídos para abranger todos os empregados da reclamada, porque implicaria reconhecer que houve

reformatio in pejus, pois **a reclamada recorreu para limitar o rol de substituídos apresentados pelo Ministério Público em face da prescrição bienal não reconhecida na primeira instância.**

Por outro lado, o Ministério Público também não se insurgiu, em sede de recurso, em face do rol fixado na sentença.

c) o TST mencionou expressamente no acórdão que 'o Tribunal Regional manteve a condenação fixada em sentença, **que determinou o pagamento do adicional de dupla função aos empregados identificados no relatório do Ministério do Trabalho,**' que está inserido nas 'f. 305/325, vol. II,' correspondente às fls. 364/384, id ff58aa3 do processo 000250-07.2014.5.03.0043. **Portanto, apenas os empregados que constaram do rol** 'f. 305 /325, vol. II,' correspondente às fls. 364/384, id ff58aa3 do processo 000250- 07.2014.5.03.0043 são **beneficiários da Ação Civil Pública.**

Não se olvida que a apresentação de rol de empregados beneficiários na petição inicial da ação coletiva é desnecessária, porém, o Ministério Público, ao ajuizar o processo 000250- 07.2014.5.03.0043 apresentou a 'Relação de empregados da Tempo Serviços Ltda que exercem dupla função,' e a sentença expressamente limitou a condenação a esse rol de empregados, de modo que, **não há como estender os benefícios da coisa julgada aos empregados que não constem do mencionado rol, como é o caso do exequente**.'"

De igual modo, não prospera a alegação de omissão quanto à ampla representatividade do Ministério Público em ação civil pública, à suposta violação direta dos arts. 8º e 127 da Constituição Federal e, por

consequência, à alegada inaplicabilidade do Tema 660 da Repercussão Geral.

A premissa adotada no acórdão embargado não foi a de que o Ministério Público careceria de legitimidade para a tutela coletiva de direitos, tampouco a de que a propositura de ação civil pública estaria condicionada à apresentação de rol nominal de beneficiários. Assentou-se, diversamente, que, no caso concreto, **o próprio título judicial delimitou expressamente os beneficiários da condenação** ao grupo de empregados relacionados nos autos da ação civil pública.

Desse modo, acolher a pretensão da embargante, no sentido de que a condenação alcançaria também trabalhadores não compreendidos na delimitação reconhecida pelas instâncias ordinárias, **exigiria nova interpretação do título executivo e dos limites subjetivos da coisa julgada, providência incompatível com a via estreita da reclamação constitucional.**

Nesse contexto, a alegação de que o recurso extraordinário veicularia violações diretas à Constituição Federal não evidencia omissão no julgado, mas traduz inconformismo com a conclusão adotada acerca da natureza da controvérsia. O acórdão embargado assentou que a solução da pretensão formulada pela parte **pressupõe a definição do alcance do título executivo formado na ação coletiva e a interpretação de normas infraconstitucionais**, circunstância que amparou a conclusão pela ausência de teratologia na aplicação, pelo Tribunal de origem, do Tema 660 da Repercussão Geral.

Não se verificam, portanto, as omissões alegadas.

O que pretende a embargante, sob o rótulo de omissão, é modificar o resultado do julgamento mediante nova apreciação de questão já

decidida, conferindo aos aclaratórios **caráter meramente infrigente**.

Advirto que os embargos de declaração não constituem via adequada à rediscussão de questões já decididas nem à modificação do resultado do julgamento em razão de mero inconformismo da parte embargante. Assim, a reiteração da insurgência mediante a oposição de novos aclaratórios ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infrigente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.” (Rcl 58617 AgR-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, DJe de 07-12-2023, *grifos acrescidos*)

Com base no exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Determino a certificação imediata do trânsito em julgado da decisão embargada e o arquivamento dos autos.

É como voto.